ALMENDROS
CONSULTORIA
LICITAÇÕES • CONTRATOS • GESTÃO PÚBLICA

RUA ORÉLIO DE MARCHE, 187
JARDIM BICA DE PEDRA - ITAPUÍ-SP
(14) 98801-2685
almendrositapui@gmail.com
CNPJ 66.661.800/0001-61

À CAMARA MUNICIPAL DE JAU – ESTADO DE SÃO PAULO
AO SENHOR PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001003/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 380/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

VICTOR FERNANDO ALMENDROS ASSESSORIA E CONSULTORIA, inscrita no CNPJ sob nº **66.661.800/0001-61**, com sede à **Rua Orelio de Marche, 187 – Itapui/SP**, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Administração, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em razão de exigência técnica potencialmente restritiva à competitividade, consistente na obrigatoriedade de apresentação de **laudo ou Relatório de Avaliação de Conformidade comprovando o atendimento a todos os requisitos da ABNT NBR 13962:2018, emitido por laboratório de testes acreditado pelo Inmetro**, inclusive juntamente com a proposta comercial, pelas razões a seguir expostas.

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é dirigida especificamente contra a exigência constante do Termo de Referência relativa às cadeiras de escritório giratórias e ergonômicas.

Para os itens 1 e 2, o Termo de Referência estabelece que:

“Deverá ser apresentado laudo ou Relatório de Avaliação de Conformidade comprovando o atendimento a todos os requisitos da ABNT NBR 13962:2018 emitidos por laboratório de testes acreditado pelo Inmetro.”

A mesma exigência é repetida para os itens 4 e 5, correspondentes à cota reservada.

Além disso, o próprio Termo de Referência determina que os licitantes deverão encaminhar, **junto com a proposta**, os catálogos, folders, links e “todos os certificados e comprovações técnicas pedidos no descritivo de cada item”.

RUA ORÉLIO DE MARCHE, 187
JARDIM BICA DE PEDRA - ITAPUÍ-SP
(14) 98801-2685
almendrositapui@gmail.com
CNPJ 66.661.800/0001-61

Assim, na prática, a exigência não está sendo estabelecida apenas como requisito de qualidade do produto a ser entregue, mas como documentação que deverá estar previamente disponível ao licitante no momento da apresentação de sua proposta.

É justamente essa condição que se impugna.

II – DA DISTINÇÃO ENTRE A UTILIZAÇÃO DA NORMA ABNT E A EXIGÊNCIA PRÉVIA DO LAUDO

A Impugnante não questiona a possibilidade de a Administração utilizar a **ABNT NBR 13962:2018 como referência técnica de qualidade e desempenho das cadeiras**.

É perfeitamente legítimo que o Poder Público estabeleça requisitos mínimos de qualidade, segurança, ergonomia, resistência e desempenho para os produtos que pretende adquirir.

O que se questiona é a exigência, indistintamente de todos os licitantes, de apresentação prévia de **laudo ou Relatório de Avaliação de Conformidade abrangendo todos os requisitos da norma e emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro**, sem que esteja demonstrada, no Termo de Referência, a indispensabilidade dessa documentação nessa etapa da licitação.

A diferença é fundamental.

Uma coisa é exigir que o **produto fornecido atenda à norma técnica**.

Outra, bastante diferente, é exigir que **todos os potenciais fornecedores já tenham realizado ensaios laboratoriais e disponham de laudo específico e completo antes mesmo de saberem se serão vencedores do certame**.

Essa segunda exigência envolve custos, tempo e procedimentos prévios, podendo afastar potenciais competidores que possuem produtos tecnicamente adequados, mas que não mantêm previamente em seu acervo documental um laudo específico com exatamente o conteúdo exigido pelo edital.

RUA ORÉLIO DE MARCHE, 187
JARDIM BICA DE PEDRA - ITAPUÍ-SP
(14) 98801-2685
almendrositapui@gmail.com
CNPJ 66.661.800/0001-61

III – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E ECONOMICIDADE

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre outros, os princípios da **igualdade, planejamento, motivação, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade**. (Planalto)

A exigência impugnada deve ser analisada à luz desses princípios.

Não basta que determinado documento seja tecnicamente desejável. É necessário que a Administração demonstre que sua exigência, **naquele momento do procedimento e daquela forma específica**, é necessária, adequada e proporcional à satisfação do interesse público.

No caso concreto, o Termo de Referência apresenta extensa especificação da cadeira, contemplando, entre outros elementos:

- espuma injetada em poliuretano;
- espessura de 40 mm;
- densidade de 45 a 55 kgf/m³;
- encosto em tela respirável;
- apoio de braço regulável;
- rodízios em poliuretano;
- regulagens;
- pistão a gás classe 3 ou superior;
- medidas do assento e encosto;
- cinco rodízios;
- capacidade de carga;
- garantia de um ano.

Portanto, o próprio instrumento já estabelece diversos parâmetros objetivos de qualidade e desempenho.

Apesar disso, exige-se adicionalmente um laudo abrangente de **"todos os requisitos" da NBR 13962:2018**, sem que seja apresentada justificativa técnica específica demonstrando por que essa comprovação integral, por laboratório acreditado pelo Inmetro, precisa necessariamente estar disponível antes da disputa.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento de que exigências de normas técnicas, laudos e certificados podem ser admitidas, mas devem estar **tecnicamente justificadas no processo administrativo**, especialmente quando possam repercutir sobre a competitividade.

No Acórdão 898/2021-TCU-Plenário, por exemplo, foi analisada situação envolvendo mobiliário e exigências de certificações, normas técnicas, laudos e certificados de conformidade. O TCU destacou a necessidade de

RUA ORÉLIO DE MARCHE, 187
JARDIM BICA DE PEDRA - ITAPUÍ-SP
(14) 98801-2685
almendrositapui@gmail.com
CNPJ 66.661.800/0001-61

justificativa técnica para tais exigências e consignou que a ausência dessa fundamentação pode tornar desarrazoadas as exigências estabelecidas. (Pesquisa TCU)

Também é relevante o entendimento registrado pelo TCU de que a exigência de certificados e laudos deve guardar equilíbrio entre a qualidade mínima necessária e a competitividade, não podendo a qualidade ser utilizada como justificativa genérica para impor exigências exorbitantes ou injustificadas. (Pesquisa TCU)

IV – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA ESPECÍFICA NO TERMO DE REFERÊNCIA

O ponto central da presente impugnação está na **ausência de demonstração específica da necessidade da exigência**.

O Termo de Referência simplesmente determina a apresentação do laudo/RAC, sem demonstrar:

a) quais requisitos específicos da NBR 13962:2018 são indispensáveis à contratação;

b) por que é necessária a comprovação de **todos** os requisitos da norma;

c) por que a comprovação precisa necessariamente ser realizada por laboratório acreditado pelo Inmetro;

d) por que o documento precisa ser apresentado por todos os licitantes juntamente com a proposta;

e) qual estudo de mercado demonstrou que os potenciais fornecedores possuem previamente esse documento;

f) qual a quantidade de fabricantes ou fornecedores aptos a atender simultaneamente a todas essas condições;

g) qual o impacto econômico da exigência sobre o preço dos produtos;

h) por que outros meios de comprovação não seriam suficientes para demonstrar a conformidade do produto.

Essa ausência de motivação é particularmente relevante porque o próprio TCU já assentou que a exigência de laudos e certificados relativos a normas ABNT deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada no processo administrativo. (Pesquisa TCU)

No mesmo sentido, o TCU já analisou exigências de normas e laudos em licitações de mobiliário e apontou a necessidade de demonstração da essencialidade dessas exigências para assegurar a qualidade e o desempenho do objeto. (Pesquisa TCU)

RUA ORÉLIO DE MARCHE, 187
JARDIM BICA DE PEDRA - ITAPUÍ-SP
(14) 98801-2685
almendrositapui@gmail.com
CNPJ 66.661.800/0001-61

V – DA EXIGÊNCIA DE LAUDO PARA TODOS OS LICITANTES E DO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO

A irregularidade torna-se ainda mais evidente diante do item 1.4 do Termo de Referência, segundo o qual os licitantes deverão enviar juntamente com a proposta os catálogos e **"todos os certificados e comprovações técnicas pedidos no descritivo de cada item"**.

Consequentemente, o laudo da NBR 13962:2018 acaba sendo exigido em momento anterior à definição do vencedor.

Essa sistemática impõe aos potenciais fornecedores a necessidade de suportar previamente os custos e providências necessárias para obtenção da documentação, ainda que suas propostas sequer venham a ser classificadas em primeiro lugar.

O próprio TCU alerta que a obtenção de certificações pode envolver prazo e custos capazes de inviabilizar a participação de empresas e, por isso, a Administração deve agir com cautela ao estabelecer esse tipo de exigência. (Licitações e Contratos)

Há, inclusive, orientação do TCU no sentido de que, quando a Administração necessitar comprovar tecnicamente a qualidade do bem, é possível estabelecer mecanismos de avaliação direcionados ao **licitante provisoriamente vencedor**, evitando impor custos desnecessários a todos os participantes. (Licitações e Contratos)

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 41, II e parágrafo único, prevê a possibilidade de exigência de amostra ou prova de conceito durante o julgamento, restringindo essa exigência ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada nessa fase. (Planalto)

VI – DA POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE SEM RESTRIÇÃO DESNECESSÁRIA

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 42, estabelece mecanismos para comprovação da qualidade dos produtos, contemplando, entre outros meios, comprovação de atendimento às normas técnicas da ABNT, declaração de atendimento satisfatório e certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar capaz de aferir a qualidade e conformidade do produto. (Planalto)

O dispositivo demonstra que o objetivo da legislação é permitir que a Administração **comprove objetivamente a qualidade do produto**, mas sem transformar uma determinada modalidade documental em barreira desnecessária à competição.

RUA ORÉLIO DE MARCHE, 187
JARDIM BICA DE PEDRA - ITAPUÍ-SP
(14) 98801-2685
almendrositapui@gmail.com
CNPJ 66.661.800/0001-61

É importante destacar que o § 1º do art. 42 permite, em determinadas circunstâncias, que o edital exija certificação de qualidade como condição de aceitabilidade da proposta. Isso significa que a exigência de certificação não é, por si só, ilegal.

Contudo, essa possibilidade **não elimina o dever de motivação, proporcionalidade e demonstração de necessidade da exigência**, especialmente quando o edital vai além da certificação e impõe laudo/RAC abrangendo **todos os requisitos da norma**, expedido por laboratório acreditado pelo Inmetro, e ainda exige a apresentação do documento juntamente com a proposta.

Portanto, a questão não é simplesmente “ABNT pode ou não pode”.

A questão é:

por que, neste caso concreto, é indispensável exigir de todos os licitantes, antes da definição do vencedor, um laudo laboratorial completo de todos os requisitos da NBR 13962:2018?

Essa resposta precisa estar devidamente demonstrada no processo licitatório.

VII – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO DO TCU SOBRE LAUDOS E CERTIFICAÇÕES

A jurisprudência do TCU não estabelece uma proibição absoluta à exigência de laudos, certificados ou atendimento a normas ABNT.

Ao contrário, admite tais exigências quando justificadas e necessárias para assegurar a qualidade do objeto.

Entretanto, o próprio Tribunal já reconheceu que:

“a exigência, para fins de qualificação técnica, de apresentação de laudos ou certificados que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo administrativo.” (Pesquisa TCU)

Da mesma forma, o TCU já destacou que a exigência de laudos e certificados não pode resultar em restrição injustificada da competitividade. (Pesquisa TCU)

No caso em exame, portanto, não se pretende impedir que a Administração assegure a qualidade das cadeiras.

Busca-se apenas que a Administração demonstre:

RUA ORÉLIO DE MARCHE, 187
JARDIM BICA DE PEDRA - ITAPUÍ-SP
(14) 98801-2685
almendrositapui@gmail.com
CNPJ 66.661.800/0001-61

necessidade + adequação + proporcionalidade + justificativa técnica + compatibilidade com o mercado fornecedor.

Sem esses elementos, a exigência corre o risco de funcionar como barreira de entrada ao certame.

VIII – DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Diante do exposto, entende-se que existem duas soluções juridicamente mais adequadas.

PRIMEIRA ALTERNATIVA – EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA PRÉVIA

Que seja excluída a obrigatoriedade de apresentação, juntamente com a proposta, do laudo ou RAC da ABNT NBR 13962:2018, mantendo-se a norma apenas como **parâmetro técnico de qualidade do produto**.

SEGUNDA ALTERNATIVA – EXIGÊNCIA APENAS DO VENCEDOR

Subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável a comprovação documental da conformidade, requer-se que a apresentação do laudo seja exigida **somente do licitante provisoriamente vencedor**, em prazo razoável estabelecido no edital, assegurando-se a comprovação da conformidade antes da contratação.

Essa solução preserva o interesse público e, simultaneamente, evita que todos os participantes sejam obrigados a assumir antecipadamente custos e providências para obtenção de documentação que somente será efetivamente necessária para o vencedor.

IX – DA SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO

Caso a Administração entenda pela manutenção da exigência, requer-se que o dispositivo seja reformulado para:

“O produto ofertado deverá atender aos requisitos técnicos aplicáveis da ABNT NBR 13962:2018, quando pertinentes ao modelo ofertado. A comprovação documental da conformidade poderá ser exigida do licitante provisoriamente vencedor, mediante laudo, certificado, relatório de ensaio ou documento tecnicamente idôneo apto a demonstrar o atendimento aos requisitos estabelecidos neste Termo de Referência, em prazo razoável definido pela Administração, assegurada a possibilidade de verificação por amostra, diligência ou outro meio tecnicamente adequado.”

RUA ORÉLIO DE MARCHE, 187
JARDIM BICA DE PEDRA - ITAPUÍ-SP
(14) 98801-2685
almendrositapui@gmail.com
CNPJ 66.661.800/0001-61

A redação proposta preserva a finalidade pública de aquisição de produto adequado, mas evita transformar a posse antecipada de determinado documento laboratorial em barreira de acesso à disputa.

X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) o recebimento e conhecimento da presente Impugnação, por ser própria e tempestiva;

b) o reconhecimento da necessidade de revisão da exigência constante do Termo de Referência que determina a apresentação de **laudo ou Relatório de Avaliação de Conformidade comprovando todos os requisitos da ABNT NBR 13962:2018, emitido por laboratório de testes acreditado pelo Inmetro**;

c) que a Administração apresente a **justificativa técnica específica**, constante dos autos do processo, que demonstre a necessidade, adequação e proporcionalidade da exigência;

d) caso não exista justificativa técnica suficiente, que seja **excluída a exigência de apresentação prévia do referido laudo por todos os licitantes**;

e) subsidiariamente, caso mantida a exigência, que o documento seja solicitado **somente ao licitante provisoriamente vencedor**, em prazo razoável, após a definição da melhor proposta;

f) subsidiariamente, que sejam admitidos **outros meios tecnicamente idôneos de comprovação da conformidade**, nos termos do art. 42 da Lei nº 14.133/2021, quando aptos a comprovar objetivamente a qualidade e conformidade do produto;

g) que seja revista a determinação constante do item 1.4 do Termo de Referência, na parte em que determina o envio, juntamente com a proposta, de todos os certificados e comprovações técnicas, de modo a evitar que documentos cuja obtenção demanda custos e providências prévias sejam impostos indistintamente a todos os participantes;

h) caso a Administração entenda pela manutenção da exigência, que seja apresentada nos autos a correspondente **motivação técnica, estudo de mercado e demonstração de que a exigência não compromete a competitividade**, permitindo-se o conhecimento dos fundamentos pelos interessados;

i) sendo acolhida a presente impugnação, que o Termo de Referência e o instrumento convocatório sejam devidamente retificados e, se necessário, seja reaberto o prazo legal para apresentação das propostas, em observância à Lei nº 14.133/2021.

RUA ORÉLIO DE MARCHE, 187
JARDIM BICA DE PEDRA - ITAPUÍ-SP
(14) 98801-2685
almendrositapui@gmail.com
CNPJ 66.661.800/0001-61

XI – CONCLUSÃO

A presente impugnação não pretende afastar a utilização da ABNT NBR 13962:2018 como referência de qualidade.

Pretende-se, isto sim, impedir que a norma seja utilizada para impor aos potenciais licitantes uma exigência documental excessiva, antecipada e potencialmente restritiva, sem demonstração concreta de sua indispensabilidade.

A Administração Pública possui plena legitimidade para exigir produtos seguros, ergonômicos e de qualidade. Entretanto, essa finalidade deve ser alcançada mediante critérios **necessários, proporcionais, tecnicamente justificados e compatíveis com a ampliação da competitividade**.

A exigência de laudo abrangendo **todos os requisitos da NBR 13962:2018**, emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro e apresentado juntamente com a proposta, deve, portanto, ser revista, especialmente diante da ausência de justificativa técnica específica demonstrando sua indispensabilidade.

Por essas razões, requer-se o **acolhimento da presente impugnação**, com a consequente alteração do Termo de Referência e do instrumento convocatório, nos termos dos pedidos acima formulados.

Termos em que,

Pede deferimento.

gov.br
Documento assinado digitalmente
VICTOR FERNANDO ALMENDROS
Data: 07/10/2026 10:21:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

VICTOR FERNANDO ALMENDROS
CPF 180.870.638-21